



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP (2014/0166260-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO EDIFICIO OLGA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)**
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
AGRAVADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO**
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : **ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em face de decisão que nega admissibilidade ao recurso especial.
2. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 15/04/2014, e considerada publicada no dia 16/04/2014. Entretanto, o recurso de agravo somente foi protocolado em 05/05/2014, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP (2014/0166260-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OLGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Condomínio Edifício Olga em face de decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, em que não se conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.297 - SP (2014/0166260-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Nos termos do art. 544 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em face de decisão que nega admissibilidade ao recurso especial.
2. Na espécie, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 15/04/2014, e considerada publicada no dia 16/04/2014. Entretanto, o recurso de agravo somente foi protocolado em 05/05/2014, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Verifica-se que a decisão agravada foi acertada ao concluir pela intempestividade do presente agravo em recurso especial.

Realmente, segundo certidão de fl. 379 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 15/04/2014, e considerada publicada no dia 16/04/2014. Entretanto, o recurso de agravo somente foi protocolado em 05/05/2014, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.

Salienta-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU CÓPIA DE ATO ATESTANDO A SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO FACE A INTEMPESTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a ausência de cópia obrigatória ou necessária ou a sua juntada de forma deficiente obsta o conhecimento do recurso, sendo dever da parte instruir corretamente o agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o agravante não juntou com o protocolo do agravo de instrumento certidão do Tribunal de origem, tampouco cópia de documento oficial atestando a ocorrência de suspensão do expediente forense.
3. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.
4. inviável, em sede extraordinária, a regularização posterior ou a conversão do feito em diligência, porquanto já operada a preclusão consumativa.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1428927/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROVA DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTO IDÔNEO.

1. Recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental. Precedentes.
2. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado), no momento da propositura do recurso, não se prestando a tal fim cópia de notícia extraída do sítio do Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido. (EDcl no Ag 845004/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do CPC.
2. É ônus da parte comprovar, na interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, por certidão ou documento oficial. A juntada extemporânea é incabível ante a preclusão consumativa.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1363998/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/03/2012)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166260-9

AgRg no
AREsp 549.297 / SP

Número Origem: 00315471020138260000

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OLGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO OLGA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO(S)
PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.